

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

PARECER

Autor: Rubem Vieira de Souza - Prefeito

Assunto: Veto 007/2025 aos Projetos de Emenda ao Projeto de Lei nº 053/2025

Ementa: Lei de Diretrizes Orçamentárias para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2026 e dá Outras Providências.

Relator: Ver. Nando Rodrigues

Analisando inicialmente a Comissão de Constituição, Justiça e redação verifica que a Constituição Federal prevê:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

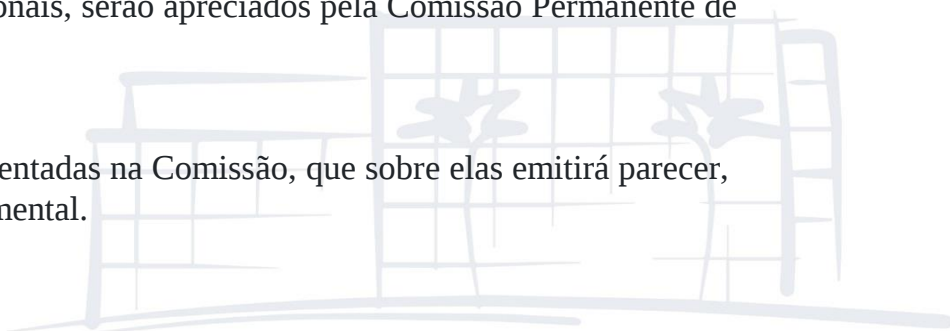
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Da mesma forma, a Lei orgânica do Município prevê:

Art. 167. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento,

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e aprovadas, na forma regimental.



Nessa esteira, ao tratar de emendas a projetos de Lei, o Regimento Interno da Câmara Municipal traz o seguinte regramento:

Art. 176. As emendas, subemendas e substitutivos sofrerão discussão única que se aprovada serão parte integral do projeto.

§1º As emendas e subemendas poderão ser apresentadas pelas comissões ou por qualquer Vereador...

E ainda:

Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

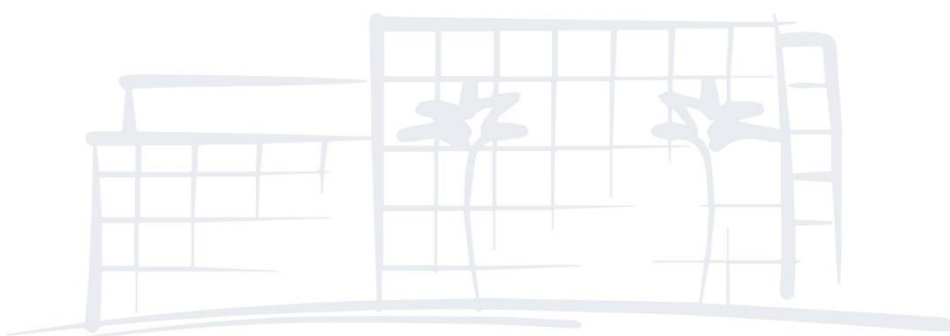
II- disponham sobre:

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias; orçamento anual e Plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

§1º A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendendo que as emendas objeto de veto do Senhor Prefeito são de interesses da população, manifestado através da vontade legislativa dos seus representantes eleitos e foram apresentadas em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, esta Comissão opina opino pela **rejeição total do veto**.

É o Parecer.



Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.

Ver. Fabinho Taciano
Presidente

Ver. Nando Rodrigues
Relator

Ver. Adilson Pimpo
Membro

